



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724060/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.357 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. DEDUÇÃO.

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter o lançamento de insuficiência de recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 2.988,72, multa de ofício de 75% (passível de redução) no valor de R\$ 2.241,54, juros de mora calculados até 30/11/2009 no valor de R\$ 1.331,17 e multa regulamentar no valor de R\$ 500,00, perfazendo crédito tributário apurado no valor original de R\$ 7.061,43, valores a serem atualizados conforme legislação que rege a matéria.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 136/140) que julgou improcedente a impugnação ao lançamento efetuado no auto de infração às folhas 22/29, de insuficiência de recolhimento de imposto de renda na apuração anual do ano calendário de 2005, no valor de R\$ 5.305,37, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além de multa isolada relativa a falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada, referente a novembro de 2005, no valor de R\$ 2.652,68 e multa regulamentar por inexatidões na DIPJ no valor de R\$ 500,00, perfazendo um montante total de R\$ 14.800,08 à data da lavratura do auto, 11/12/2009.

Pelo Termo de Intimação à folha 03, a contribuinte foi intimada, em data não especificada nos autos a esclarecer as divergências encontradas entre suas DIPJ relativas ao ano calendário de 2005: (i) estimativa de IRPJ de novembro de 2005 de R\$ 7.592,86 na DIPJ e R\$ 2.287,49 na DCTF; (ii) valores devidos na apuração anual da DIPJ de R\$ 297.267,78 de IRPJ e R\$ 147.471,55 não informados na DCTF.

A contribuinte respondeu à intimação em 09/12/2009 informando ter retificado a DIPJ em 08/12/2009 e anexado trechos dos livros razão de 2005 e 2006, os quais não constam do processo.

Em sua impugnação (folhas 39/45), a contribuinte apresentou, em síntese, as alegações a seguir transcritas do relatório do acórdão *a quo*, instruídas os demonstrativos contábeis às folhas 56/59 e as DIPJ às folhas 60/117 e DCTF às folhas 118/132:

- Que houve retificação na DIPJ com a devida justificativa do erro cometido logo após a intimação;
- Que juntou cópias do Lalur do mês de novembro/2005 e das declarações retificadas e retificadoras da DIPJ e DCTF do mesmo mês;
- Que os juros de mora não podem incidir sobre a multa de ofício, conforme leitura dos art. 44 da Lei n.º. 9.430/1996 c/c art. 161 do CTN e art. 61 da Lei n.º. 9.430/1996 e entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda; e

- Finaliza a impugnação solicitando que: (a) seja declarado improcedente o auto de infração uma vez que inexistente o débito de IRPJ; (b) caso o julgamento caminhe sentido a procedência, seja excluída a Taxa Selic sobre a multa de ofício; e (c) caso a documentação não seja necessária para formar convicção, seja juntado todos os meios de prova em direito admitido.

No acórdão *a quo*, foi mantido o crédito tributário exigido, tendo sido apresentadas, em síntese do necessário, as razões a seguir transcritas:

Mérito

Da retificação em DIPJ

Conforme Termo de Intimação datado de 01/12/2009, fl. 3, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos quanto as divergências constatadas, pois a DIPJ informava IRPJ no valor de R\$ 7.592,86, entretanto, na DCTF constava apenas R\$ 2.287,49.

Após a ciência, o contribuinte informou, dia 09/12/2009, que houve erro de preenchimento da DIPJ novembro/2005 e que a mesma foi retificada, conforme recibo n.º. 24.83.74.03.95-07 enviado no dia 08/12/2009, para o valor correto, R\$ 2.287,51, sendo assim, a nova DIPJ de novembro de 2005 coincide com o valor recolhido em DCTF, R\$ 2.287,49.

Apesar da não apresentação de explicações e/ou informações e/ou comprovantes apresentados pelo ora impugnante, analisando o Auto de Infração (AI), DCTF e DIPJ verificamos que a diferença de imposto cobrado agora em AI é de R\$ 5.305,36. Esse valor coincide com o Imposto de Renda retido na fonte declarado, na DIPJ original, no mês de outubro.

No entanto, no mês de outubro foi contabilizado prejuízo, ou seja, a retenção na fonte não geraria efeito em tal mês. Assim, o contribuinte fez uma DIPJ retificadora retirando o Imposto de Renda retido na fonte do mês de outubro e o inserindo no mês de novembro, subtraindo o valor do imposto a recolher de R\$ 7.592,86 para R\$ 2.287,49.

Nada impede o contribuinte de tal procedimento, desde que observado o art. 833 do Regulamento do Imposto de Renda e demais normas pertinentes. Todavia, não localizamos nos controles da Receita Federal retenção para o contribuinte nesse valor.

É importante frisar, que o contribuinte não apresentou nenhum comprovante para justificar a retenção na fonte, ou seja, não houve qualquer comprovação, com documentação hábil e idônea, que o impugnante possui tal valor como retenção, conforme preceitua o art. 87, §2º do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º. 3000, de 26 de março de 1999.

Ciência do acórdão DRJ em 04/03/2016, sexta-feira (folha 148). Recurso voluntário apresentado em 05/04/2016 (folha 149).

A recorrente, às folhas 150/160, em síntese, alega:

I – Que, relativamente a novembro de 2005, foi informado incorretamente na DIPJ o valor a pagar de IRPJ de R\$ 7.592,86, enquanto na DCTF foi declarado o valor de R\$ 2.287,49;

II – Que, da análise das duas declarações, a recorrente constatou que em outubro de 2005 havia apurado prejuízo, entretanto, o imposto de renda retido na fonte não havia sido transferido para utilização no mês de novembro, o que gerou o débito no valor de R\$ 7.592,86, quando o correto seria R\$ 2.287,49, já declarado corretamente em DCTF;

III – Que, constatado o erro, a recorrente efetuou a retificação da DIPJ pra ajuste dos valores;

IV – Que, isto posto, deixou de existir o débito em aberto da competência de novembro de 2005 no montante de R\$ 5.305,36;

V – Que o Auto de Infração foi mantido pelos nobres julgadores de primeira instância porque as retenções de imposto de renda da competência de outubro de 2005, no valor de R\$ 5.305,36, não foram localizadas no sistema da Receita Federal.

VI – Que tais retenções foram efetuadas, conforme se infere dos documentos comprobatórios que anexa (folhas 161/248);

VII – Que, dos referidos documentos, se constata que o total de retenções informado nas DIPJ, original e retificadora, durante o ano calendário de 2005, foi de R\$ 88.340,35, tendo sido retido efetivamente montante maior, de R\$ 92.577,48 e, especificamente, com relação a novembro de 2005, a retenção utilizada foi menor em R\$ 45,23;

VIII – Que os documentos ora apresentados devem ser analisados, em nome do princípio da verdade material;

IX – Que a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício é indevida.

Protesta, ao fim, por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários, além de sustentação oral quando do julgamento do feito perante o Colegiado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Para melhor esclarecimento da retificação da DIPJ efetuada pelo sujeito passivo após a intimação, é importante reproduzir, a seguir, as fichas 11, Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, relativa aos meses de outubro e novembro de 2005, e 12A, Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, de ambas as DIPJ:

DIPJ Original (transmitida em 29/06/2006)

CNPJ 76.484.161/0001-60 DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 10

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	842.569,90
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	126.385,49
03.Adicional	64.256,99
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	201.827,61
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	5.305,36
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-16.490,49
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	951.808,77
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	142.771,32
03.Adicional	73.180,88
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	201.827,61
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	6.531,73
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	7.592,86
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.638.572,76
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	245.785,91
03.Adicional	139.857,28
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	215.952,20
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	10.997,79
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	158.693,20
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

CNPJ 76.484.161/0001-60 DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	245.764,88
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	139.843,25
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	88.340,35
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	297.267,78
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

DIPJ Retificadora (transmitida em 08/12/2009)

CNPJ 76.484.161/0001-60		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 10	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação		Outubro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda		842.569,90	
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.A Alíquota de 15%		126.385,49	
03.Adicional		64.256,99	
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00	
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais		0,00	
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores		201.827,61	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		0,00	
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00	
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-11.185,13	
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00	
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00	
Discriminação		Novembro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda		951.808,77	
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.A Alíquota de 15%		142.771,32	
03.Adicional		73.180,88	
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00	
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais		0,00	
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores		201.827,61	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		11.837,08	
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00	
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		2.287,51	
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00	
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00	
Discriminação		Dezembro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda		1.638.572,76	
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.A Alíquota de 15%		245.785,91	
03.Adicional		139.857,28	
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00	
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais		0,00	
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores		215.952,20	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		10.997,79	
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00	
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		158.693,20	
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00	
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00	

CNPJ 76.484.161/0001-60		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 11	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%		245.785,91	
02.À Alíquota de 6%		0,00	
03.Adicional		139.857,28	
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
07.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		88.340,35	
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00	
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		297.302,84	
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

A Autuação em questão apontou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na apuração anual do ano calendário de 2005, no valor de R\$ 5.305,37, além das multas já reportadas.

Da leitura das fichas 12A de DIPJ reproduzidas, observa-se que a contribuinte inicialmente informou imposto de renda a pagar de R\$ 297.267,78, tendo posteriormente retificado a informação para Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa de R\$ 297.302,84 e Imposto de Renda a pagar de R\$ 0,00.

Não há nos autos pronunciamento ou comprovação de que tais pagamentos foram confirmados.

Em ambas as declarações, foi informado imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 88.340,35. Não constam dos autos pronunciamentos explícitos das autoridades autuante e julgadoras sobre o assunto. Em sede de recurso voluntário, a recorrente apresenta cópias de informes de rendimentos relativos a parte dos valores informados.

Assim, para saber se houve, efetivamente insuficiência de recolhimento de imposto de renda na apuração anual do ano calendário de 2005, entendeu-se necessário saber os valores exatos do imposto de renda pago pela contribuinte e retido em seu nome pelas fontes pagadoras.

Restava saber, ainda, se os rendimentos informados nos mencionados comprovantes foram regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, por meio da Resolução nº 1001-000.324 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF (folhas 355/361), em 07/05/2020 o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a Unidade de Origem anexasse aos autos os extratos de DIRF relativos ao ano-calendário de 2005 em que a recorrente figurasse como beneficiária de rendimentos e os comprovantes de pagamentos das estimativas de IRPJ relativas ao referido ano-calendário, de modo que a Autoridade Fiscal local examinasse e atestasse a validade da documentação comprobatória apresentada em sede de recurso voluntário, intimasse a contribuinte, se necessário, a apresentar novos esclarecimentos e informasse, em relatório conclusivo, os corretos valores de imposto de renda mensal pago por estimativa e imposto de renda retido na fonte relativos ao referido ano-calendário, e, conseqüentemente, se há, de fato, a insuficiência de recolhimento de imposto de renda na apuração anual do ano calendário de 2005 apontada no auto de infração e, se houver, em que valor, bem como para que cientificasse a contribuinte do referido relatório conclusivo e a intimasse, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entendesse convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Foram anexados ao processo os documentos às folhas 366/441, dentre os quais a Informação Fiscal às folhas 377/379, elaborada pela autoridade fiscal responsável pela diligência, com os esclarecimentos a seguir transcritos:

INFORMAÇÃO FISCAL

Trata o presente instrumento de Informação Fiscal prestada em resposta à Resolução 1001-000.324, da 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção, do CARF (fls. 355), requerendo a realização de diligência, com o fim esclarecer dúvidas e subsidiar o julgamento de Recurso Voluntário apresentado a Acórdão de DRJ, no âmbito PAF 10980.724060/2009-25.

Em seu dispositivo, a referida Turma Extraordinária do CARF esclarece que o objetivo da diligência é para que *sejam anexados aos autos os extratos de DIRF relativos ao ano-calendário de 2005 em que a recorrente figure como beneficiária de rendimentos e os comprovantes de pagamentos das estimativas de IRPJ relativas ao referido ano-calendário, de modo que a Autoridade Fiscal local examine e ateste a validade da documentação comprobatória apresentada em sede de recurso voluntário, intime a contribuinte, se necessário, a apresentar novos esclarecimentos e informe, em relatório conclusivo, os corretos valores de imposto de renda mensal pago por estimativa e imposto de renda retido na fonte, relativos ao referido ano-calendário, e, conseqüentemente, se há, de fato, a insuficiência de recolhimento de imposto de renda na apuração anual do ano-calendário de 2005 apontada no auto de infração e, se houver, em que valor, bem como para cientificar a contribuinte do referido relatório conclusivo e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011*".

Dando cumprimento a tal pedido de diligência, com foco nas retenções ocorridas no mês de 10/2005, descontadas do IR devido no mês seguinte 11/2005 (efetivo objeto da lide), esta auditoria realizou inicialmente uma análise das retenções declarados em DIRF pelas fontes pagadoras da fiscalizada, sendo constatada, desde logo, a efetiva ocorrência de retenções IRF no mês 10/2005 de parte dos valores defendidos pela empresa, ou seja; R\$ 2.316,64.

Em relação a outra parte não localizada nessa primeira análise, foi encaminhada intimação à fiscalizada (doc. anexo) requerendo a *apresentação das notas fiscais de serviços prestados à Ford Motor Company do Brasil Ltda (CNPJ 03.470.727/0001-20), no mês de 10/2005, nas quais constem os destaques de retenção de Imposto de Renda alegados pela empresa no processo acima citado (em especial a retenção de IRPJ do mês de 10/2005, às folhas 168 do PAF)*.

Como resposta (fls. 373), a empresa informou que, por serem muito antigos, eliminou os documentos requeridos, de forma que apenas reapresentou os documentos anteriormente juntados às fls 168, cujo conteúdo informa que a contribuinte teve R\$ 3.309,90 em IRF retidos pela *Ford Motor Company do Brasil Ltda (CNPJ 03.470.727/0001-20)* no mês 10/2005 (código de retenção 1045).

Tal informação, no entanto, não é corroborada pela DIRF enviada pela fonte pagadora (docs. anexos) e, infelizmente, o aprofundamento do exame da ocorrência dessa alegada retenção restou inviabilizado pela própria empresa, ao não apresentar as requeridas notas fiscais do período, cuja guarda e apresentação ao fisco é sua obrigação legal, haja vista que os fatos não foram atingidos pela decadência.

Como resultado final da diligência, foi possível verificar que parte das retenções apontadas pela empresa são corroboradas por informações contidas nas DIRF's apresentadas das fontes pagadoras, conforme esclarece a tabela abaixo:

PLANILHA RESUMO RETENÇÕES IRPJ 10/2005				
RETENÇÃO ALEGADA PELA CONTRIBUINTE		LOCALIZADO PELA AUDITORIA NAS DIRF'S PARA O MÊS DE 10/2005		
VALOR ALEGADO PELA CONTRIBUINTE	VALOR DESTACADO DOCS. JUNTADOS PELA CONTRIBUINTE	CNPJ	FONTES PAGADORAS	VALOR IRRF
R\$ 5.350,00	112,08	57.561.615/0001-04	BANCO FINASA S/A	785,39
	3309,9	61.472.676/0001-72	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	51,37
	1323,22	01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIFLO	32,58
	785,39	01.149.953/0001-89	BV FINANCEIRA S A CRED FINANC E INVESTIMENTO	112,08
	5530,59	03.470.727/0001-20	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	1.323,22
		61.186.680/0001-74	BANCO BMG S.A.	12,00
IRPJ RETIDO PELAS FONTES DECLARADO DIRF				2.316,64

OBS: NÃO FOI LOCALIZADA A RETENÇÃO APONTADA NO DOCUMENTO DE FOLHAS 168, NO VALOR DE R\$ 3.309,90 (MÊS 10/2005).

Ou seja, o valor que a contribuinte poderia descontar do IR incidente no mês de 10/2005 ou (em razão do prejuízo ocorrido nas operações desse mês) levar para dedução no mês seguinte (11/2005), seria de R\$ 2.316,64 e não R\$ 5.305,36, como defende a recorrente.

Para fins de confirmação dessa informação, junta-se telas com informações das DIRF's enviadas pelas fontes pagadoras, contendo informações mensais das retenções (docs. anexos).

Quanto aos documentos apresentados, que indicam retenções de IRF sofridas pela recorrente (comprovantes de pagamentos e retenções de IR), entende-se que a força probatória de tais instrumentos é mitigada quando as informações neles contidas não são corroboradas pelas informações trazidas nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras e nas notas fiscais relacionadas ao fato (notas que, no caso concreto, não foram apresentadas pela contribuinte).

Sendo esses os esclarecimentos que se tem para o momento, na expectativa de haver atendido adequadamente aos quesitos formulados, coloca-se à disposição desse Colegiado.

Nos termos do Despacho de Diligência às fls 355, a recorrente, se quiser, poderá manifestar-se em até 30 dias da ciência da presente Informação Fiscal.

Curitiba, 07 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

PAULO SERGIO DA SILVA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Desta forma, a Fiscalização da Unidade de Origem apurou que “o valor que a contribuinte poderia descontar do IR incidente no mês de 10/2005 ou (em razão do prejuízo ocorrido nas operações desse mês) levar para dedução no mês seguinte (11/2005), seria de R\$ 2.316,64 e não R\$ 5.305,36, como defende a recorrente”. Intimada (folhas 442/444), a contribuinte não se manifestou.

Diante disso, cabe deduzir do valor de insuficiência de recolhimento de IRPJ lançado no auto de infração (R\$ 5.305,36) o referido montante de imposto de renda retido na fonte reconhecido (R\$ 2.316,64), mantendo o lançamento de imposto no valor de R\$ 2.988,72, da multa de ofício proporcional e da multa regulamentar por inexecução na DIPJ.

Quanto ao questionamento da recorrente acerca da incidência dos juros de mora a serem aplicados sobre a multa de ofício para atualização, impõe-se a aplicação do entendimento consolidado neste Conselho, objeto na Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa, por sua vez, deve ser cancelado, em obediência ao que dispõe a Súmula CARF n.º 105:

Súmula CARF n.º 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Esclareça-se, por fim, que o requerimento de sustentação oral, no âmbito das Turmas Extraordinárias, segue o rito estabelecido no art. 61-A, §§ 2º e 4º, do Anexo II do RICARF vigente, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter o lançamento de insuficiência de recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 2.988,72, multa de ofício de 75% (passível de redução) no valor de R\$ 2.241,54, juros de mora calculados até 30/11/2009 no valor de R\$ 1.331,17 e multa regulamentar no valor de R\$ 500,00, perfazendo crédito tributário apurado no valor original de R\$ 7.061,43, valores a serem atualizados conforme legislação que rege a matéria.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson